

Fls.

Processo: 0021819-45.2020.8.19.0209

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral

Autor: FELIPE NETO RODRIGUES VIEIRA
Autor: LUCAS NETO FERREIRA
Réu: HELIO FERNANDO BARBOSA LOPES

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Mario Cunha Olinto Filho

Em 12/01/2023

Sentença

FELIPE NETO RODRIGUES VIEIRA e LUCAS NETO FERREIRA interpuseram AÇÃO INDENIZATÓRIA, com pedido de tutela de urgência, em face de HELIO FERNANDO BARBOSA LOPES em que se requer a parte autora a retirada de postagens nas quais teriam sido acusados de pedofilia. Sustenta que o conteúdo da postagem seria falso, sendo disponibilizado com o objetivo de destruir suas reputações. Requer a procedência dos pedidos com a condenação da ré a retratação pública, bem como na sua condenação no pagamento da indenização a título de danos morais.

A petição veio acompanhada de documentos de fl. 03/41.

CONTESTAÇÃO ofertada em fl. 71/92. Argui preliminarmente pela incompetência relativa, indeferimento da tutela de urgência, bem como pela ilegitimidade das partes. No mérito, aduz pela ausência de ato ilícito e inexistência de ofensa a honra subjetiva não sendo devida a indenização a título de danos morais. Requer a improcedência dos pedidos e junta os documentos à fl. 72/93.

RÉPLICA ofertada à fl. 102/110. TRÉPLICA à fl. 112/125.

É o relatório. Passo a decidir.

Passo ao julgamento antecipado, eis que não são controvertidos os fatos em si. O réu não nega a postagem, sendo perfeitamente possível se verificar, com a comparação dos vídeos originais e da montagem feita, o que ocorreu.

Rejeita-se a alegação de incompetência (relativa). A ofensa fora praticada pela internet ou mídia, sendo suportada pelos autores no seu domicílio.

Não há nenhuma ilegitimidade. Ainda que o réu não tivesse responsabilidade por conta dos seus argumentos, fato é que a análise da polaridade processual se dá por conta da narrativa posta em juízo, diante do princípio da asserção. E há narrativa na inicial alegando a montagem de vídeos, com imputação caluniosa, contra o réu. Logo, há legitimidade.

Alegam os autores que tiveram a sua imagem e reputação denegridas por conta de imputações ofensivas à sua honra por conta de associação de suas atividades a pedofilia. Afirmam a existência de montagem sobre vídeos que produziram, para desassociar o conteúdo original, e dar conotação sexual indevida e inexistente.

O direito constitucional à liberdade de expressão, de imprensa, e à informação (artigo 5º, IX, da CF), vital para o Estado Democrático de Direito, não pode ser pano de fundo para irresponsabilidades, esquecendo-se que nenhuma garantia constitucional funciona de forma isolada. Isso porque há igual proteção à imagem, à honra, à vida privada e à intimidade (artigo 5º, X, da CF, sem prejuízo de outros dispositivos infraconstitucionais, como os artigos 12 e 17, do CC), que vedam a exposição do nome e da imagem ao desprezo público.

Assim, há sempre um conflito a ser solvido. Até que ponto há a informação e a expressão livre, e em que momento isso passa a ser uma violação?

Noberto Bobbio que já alertava que ζ na maioria das situações em que está em causa um direito do homem, ao contrário, ocorre que dois direitos fundamentais se enfrentem, e não se pode proteger incondicionalmente um deles sem tornar o outro inoperante. Basta pensar, para ficarmos num exemplo, no direito à liberdade de expressão, por um lado, e no direito de não ser enganado, excitado, escandalizado, injuriado, difamado, vilipendiado, por outro. Nesses casos, que são a maioria, deve-se falar de direitos fundamentais não absolutos, mas relativos, no sentido de que a tutela deles encontra, em certo ponto, um limite insuperável na tutela de um direito igualmente fundamental, mas concorrente ζ .

A questão é ainda mais complicada por conta da evidente exposição voluntária que várias pessoas se submetem, seja por questão profissional (como é o caso), seja por mera vaidade ou falta de que fazer de mais útil.

Ou seja: é evidente que, quando mais a pessoa se submete voluntariamente à exposição pública, menos pode reclamar da falta de privacidade, sendo evidente que haverá aqueles que não concordam com o conteúdo e que acabam também querendo ζ postar ζ suas opiniões em diferentes níveis de manifestação (desde um mero comentário ou crítica, até escritos ofensivos e preconceituosos).

No caso, visivelmente ocorreu uma montagem sobre vídeos produzidos pela dupla autora pelo réu, retirando o conteúdo e sequência originais, além de inversão de falas, com recortes em cenas que, lançadas fora do contexto, serviam para que o réu sugerisse a seu público a ocorrência de comportamento indevido de cunho sexual, com foco em pedofilia.

Cenas como a dos autores pondo na boca uma garrafa foram isoladas, dando conotação sexual, quando na realidade tratava-se de um objeto comestível feito de açúcar, produzido pelos autores como uma gelatina em um programa de vídeo corrido.

E o réu, desassociando a imagem e montando o que lhe interessa, passa a postar com advertências como ζ muita atenção com o que seus filhos assistem ζ , impulsionado por hashtag ζ todoscontraapedofilia ζ .

Ou seja: é claro que, ao contrário do que o réu alega, não houve mero ζ repasse ζ de vídeo produzido por terceiros: o demandado trabalhou os vídeos, tirou-os do contexto, fez comentários, e associou a pedofilia.

Note-se: a crítica ao conteúdo é perfeitamente aceitável. Ninguém está obrigado a achar que o

conteúdo apresentado pela dupla autora é relevante, interessante, construtivo ou até adequado, sob o aspecto intelectual. O problema é que há a correlação a questão de crime ou conduta sexual inapropriada e criminosa, que é evidente no caso em tela.

Ainda que de forma *¿espalhada¿* ou tentando não ser explícita *¿* justamente para evitar conflitos como o revelado por esta demanda *¿* é evidente que a menção de impropriedade e advertência quanto ao conteúdo *¿* manipulado, para piorar, pelo réu *¿* se faz em um ambiente no que ele teoricamente se apresenta como um combatente da pedofilia.

Logo, para qualquer pessoa média, é evidente que quer dar a entender que o conteúdo dos autores não é meramente ruim ou criticável, mas que promove a pedofilia. De fato, o réu quer claramente dar a entender, de forma maliciosa, que os autores praticam ou incentivam a pedofilia ou, no mínimo, divulga material impróprio para crianças e adolescentes, incorrendo em crimes.

Nem se cogite em imunidade parlamentar. O réu não está se manifestando em exercício da função. A imunidade material somente se aplica quando as opiniões, votos e palavras forem proferidas em razão do mandato. Então, a divulgação de ofensas na internet pelo parlamentar, mesmo que proferidas originalmente na casa legislativa, não são cobertas por imunidade parlamentar. (PET 7.174/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, 10/03/2020)

Há notório dano moral, já que o atuar dos réus causou notória exposição vexatória (a milhares de pessoas, já que houve divulgação de que existia tal imputação) e revolta. Trata-se de dano intenso e de alta repercussão, denegrindo a imagem de pessoas públicas que lida com público jovem. E o grau de reprovação da conduta do réu é maior do que de uma pessoa comum, já que, sendo parlamentar, também pessoa pública e teoricamente representante popular, faz com que a montagem realizada para caber no título que prega com amplo espectro para divulgação, muito mais vergonhosa. Contudo, considera-se que o tempo de exposição (divulgação) fora curto *¿* e tanto assim é que o conteúdo, quanto da análise liminar, já não mais existia, o que, se não afasta naturalmente o ato ilícito e a responsabilidade, reduz as consequência, o que também se leva em conta na forma do artigo 944, do CC. Há de se levar em consideração ainda a alto grau de reprovabilidade e irresponsabilidade da conduta da ré, dentro da visão punitiva-educativa da compensação do dano, para que outras no futuro não se tornem permissíveis ou vantajosas. Fixo a indenização moral em R\$ 100.000,00. Os juros moratórios da verba reparatória do dano moral devem fluir da data do evento danoso (verbete 54, da Súmula do STJ).

Em relação à obrigação de fazer (retirada do conteúdo), houve perda superveniente do objeto, já que, como dito anteriormente, as postagens e vídeos foram retiradas.

No que toca ao pedido de retratação, o mesmo vem sendo admitido, por conta da necessidade da reparação integral, como bem entende o STJ:

RECURSOS ESPECIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL.

1. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. OBRA LITERÁRIA. FIGURA PÚBLICA. ABUSO DO DIREITO DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO. AFRONTA AOS DIREITOS DE PERSONALIDADE.EXISTÊNCIA. INFORMAÇÃO INVEROSSÍMIL. EXISTÊNCIA DE ANIMUS INJURIANDI VEL DIFFAMANDI.

2. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MÉTODO BIFÁSICO.OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.

3. DIREITO À RETRATAÇÃO. PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO CONDENATÓRIA. POSSIBILIDADE. 4. RECURSO ESPECIAL DOS RÉUS

DESPROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.

(REsp 1771866/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 19/02/2019)

PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do CPC, para condenar o réu a indenizar os autores por danos morais, na quantia que fixo em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sendo R\$ 25.000,00 para cada autor, com juros a contar da data da vinculação da imagem e correção a contar da presente data. Condeno o réu a publicar, nos mesmos veículos nos qual fez a divulgação (seus canais de Instagram e Twitter) retratação acerca da matéria aqui reprovada, pelo prazo de 60 dias, com prazo para postagem de 10 dias a contar do trânsito, sob pena de multa única de R\$ 10.000,00. O pedido de retirada de conteúdo perdeu o objeto de forma superveniente (falta de interesse processual, na forma do artigo 485, VI, do NCPD). Custas e honorários, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, pelo réu.

No trânsito, dê-se baixa e archive-se.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 28/02/2023.

Mario Cunha Olinto Filho - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Mario Cunha Olinto Filho

Em ____ / ____ / ____

Código de Autenticação: **47V2.WT2N.T85E.IDK3**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos